

A SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL

PUBLIC SECURITY IN BRAZIL

Robinson Daniel Estrella¹

Fernanda dos Santos Duarte²

Jacira Maria Muller Nogueira³

Luis Eduardo Machado Moraes⁴

Crisciani Lago⁵

Diogo Silva de Quevedo⁶

RESUMO: A Segurança Pública é um tema de muita importância para todos os cidadãos brasileiros, o aumento da criminalidade traz muita insegurança para a população, tornando-se um desafio para a Administração Pública, pois no Brasil a população depende da atuação do Estado para manter a segurança, objetivando a garantia e proteção dos direitos individuais e assegurando os direitos da cidadania. Assim buscou-se o conhecimento do que é segurança. O presente artigo tem como objetivo geral buscar o conhecimento da importância da segurança Pública, visto que, a Segurança Pública é de interesse coletivo.

Palavras-chave: Segurança. Pública. Estado.

ABSTRACT: Public Security is a topic of great importance for all Brazilian citizens, the increase in crime brings a lot of insecurity to the population, becoming a challenge for the Public Administration, because in Brazil the population depends on the State's action to maintain the security, aiming at the guarantee and protection of individual rights and

¹ Superior de Tecnologia em Gestão Pública – UNIFRAN. Educação Física - ULBRA. E-mail: jscestrela@gmail.com.

² Psicologia- PUCRS. E-mail: duartefe@yahoo.com.br.

³ Direito- Unilasalle Canoas. E-mail: jacirammm@hotmail.com.

⁴ Educação Física- URCAMP. E-mail: viniciusrafaeltudo@hotmail.com.

⁵ Engenharia Civil - ULBRA. E-mail: crisciani.lago@gmail.com.

⁶ Administração - IERGS. E-mail:diogoquevedo@hotmail.com.

ensuring the rights of citizenship. Thus, the search for knowledge of what security is. This article has the general objective of seeking knowledge about the importance of Public Security, since Public Security is of collective interest.

Keywords: Security. Public. State.

INTRODUÇÃO

A Segurança pública está cada vez mais em pauta. No Brasil, para a sua segurança, a população depende da atuação do Estado, o qual possui o dever constitucional de promover ações e medidas que permitam o controle social de forma ampla, oferecendo estímulos positivos para que os cidadãos possam conviver em paz entre si. A administração Pública de qualidade, deve desempenhar serviços para acompanhar as novas tendências e a necessidade de uma segurança pública eficiente como caminho para atender as necessidades da sociedade. Optando por definir o conceito de segurança pública. Desse modo este artigo pretende evidenciar a importância de ser eficiente na Segurança Pública, buscando o conhecimento em autores sobre o tema.

Esse artigo trata-se de uma pesquisa bibliográfica, uma vez que a natureza das fontes investigadas serão os livros e sites eletrônicos.

2 DEFINIÇÃO DE SEGURANÇA e SEGURANÇA PÚBLICA

Segurança segundo dicionário Aurélio:

Ação ou efeito de segurar. Situação do que está seguro; afastamento de todo perigo: viajar com segurança. Certeza, confiança, firmeza: falou com segurança. Garantia, caução: a hipoteca constitui uma segurança real, a caução uma segurança pessoal. Pessoa encarregada da segurança de alguém ou de algo; guarda-costas.[Militar] Conjunto de dispositivos que permitem a uma força militar evitar a surpresa, fornecendo ao comando a liberdade de ação, indispensável na condição da batalha.

A Constituição Federal de 1988 trata do assunto Segurança Pública no caput do artigo 144, fica evidenciado que a segurança é prestada pelo Estado, e é direito e

responsabilidade de todos, com objetivo da preservação da ordem pública visando a proteção das pessoas e do patrimônio, nós incisos seguintes cita as instituições responsáveis pela segurança no Estado Brasileiro. Cada qual com suas atribuições, como a segurança é um assunto amplo dividir as atribuições como citada no caput da lei é fundamental para atingir os objetivos que constam na lei.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I- polícia federal;

II- polícia rodoviária federal;

III- polícia ferroviária federal;

IV- polícias civis;

V- polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se a:

I- apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II- prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III- exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras;

IV- exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

(CONSITUIÇÃO DA REPÚBLICA, 1988)

No entendimento de Afonso Silva (2006, p.72), o termo segurança, constitucionalmente pode ser considerado como um conjunto de garantias. Afonso Silva (2006, p.635), esclarece que o termo “segurança” assume o sentido geral de garantia, proteção, estabilidade de situação ou pessoa em vários campos.

986

Moreira Neto(1990), define que segurança significa o estado ou qualidade do que é seguro, que, por sua vez, é o que está livre de risco, protegido, acautelado, garantido. Depois Ferreira de Melo apud Moreira Neto (1990), define que a segurança individual se refere ao amparo e garantia contra um perigo.

Moreira Neto (1990, p.9) apresenta a Segurança Pública como o conjunto de processos políticos e jurídicos, destinados a garantir a ordem pública na convivência de homens em sociedade. Do mesmo modo, visto como um sistema, a Segurança Pública compreende as estruturas e funções que deverão produzir atos e processos capazes de afastar ou eliminar riscos contra a ordem pública.

Soares (2006, p.695), define que, em sentido lato, a expressão Segurança Pública

traduz o estado de garantidas e tranquilidades que deve ser assegurado à coletividade em geral e ao indivíduo em particular, quanto à sua pessoa, liberdade e ao seu patrimônio, afastados de perigo e danos, pela ação preventiva dos órgãos próprios, a serviço da ordem política e social.

2.1 COMO É A SEGURANÇA PÚBLICA NO BRASIL

No Brasil, para a sua segurança, a população depende da atuação do Estado, o qual possui o dever constitucional de promover ações e medidas que permitam o controle social de forma ampla, oferecendo estímulos positivos para que os cidadãos possam conviver em paz entre si.

O Estado dispõe de um aparato de segurança organizado e que poderia estar suprindo os anseios por segurança da sociedade. Entretanto, não é o que se pode observar quando os cidadãos são questionados sobre assunto.

Silveira (2005, p.16), assevera que a Segurança Pública é concretizada pela adoção e implementação, pelo Estado, de uma série de políticas públicas, atos, ações e/ ou reações concretas contra perigos, riscos e ameaças. O autor acrescenta que segurança não é o resultado exclusivo da ação preventiva e relativa dos órgãos policiais, mas envolve também a adoção de medidas de proteção no campo social, econômico, da diplomacia, do segmento científico-tecnológico, do meio ambiente etc. Destaca que segurança é relativa e adjetiva por não ser absoluta, admite níveis e constitui-se em uma qualidade. A sua análise torna-se mais complexa, à medida que emergem ameaças como o terrorismo, o crime organizado, o narcotráfico, a instabilidade sócio-econômica, a revolução da informação, entre outras.

A atuação dos órgãos da segurança pública requer interação, sinergia de ações combinadas a medidas de participação e inclusão social e comunitária, cabendo ao Estado o papel de garantir o pleno funcionamento dessas instituições, tendo em vista que:

A segurança pública é um processo sistêmico e otimizado que envolve um conjunto de ações públicas e comunitárias, visando assegurar a proteção do indivíduo e da coletividade e a ampliação da justiça da punição, recuperação e tratamento dos que violam a lei, garantindo direitos e cidadania a todos. Um processo sistêmico porque envolve, num mesmo cenário, um conjunto de conhecimentos e ferramentas de competência dos poderes constituídos e ao alcance da comunidade organizada, interagindo e compartilhando visão, compromissos e objetivos comuns; e otimizado porque depende de decisões rápidas e de resultados imediatos (BENGOCHEA et al., 2004, p. 120).

Na visão de Souza Neto (2008,p.04) existem duas concepções para que o Estado mantenha a ordem pública:

A primeira concebe a missão institucional das polícias em termos bélicos: seu papel é combater os criminosos, que são convertidos em inimigos internos. As favelas são territórios hostis, que precisam ser ocupados através da utilização do poder militar. A política de segurança é formulada como estratégia de guerra. E, na guerra, medidas se justificam. Instaure-se, então, uma política de segurança de emergência e um direito penal do inimigo. O inimigo interno anterior – o comunista – é substituído pelo traficante, como elemento de justificação do recrudescimento das estratégias bélicas de controle social. O modelo remanescente do regime militar, e, há décadas, tem sido naturalizado como o único que se encontra à disposição dos governos, não obstante sua incompatibilidade com a ordem constitucional brasileira. O modelo tem resistido pela via da impermeabilidade das corporações policiais, do populismo autoritário de sucessivos governos e do discurso hegemônico dos meios de comunicação social. A segunda concepção está centrada na idéia de que a segurança é um serviço público a ser prestado pelo Estado. O cidadão é o destinatário desse serviço. Não há mais inimigo a combater, mas cidadão para servir. A polícia democrática, prestadora que é de um serviço público, em regra, é uma polícia civil, embora possa atuar uniformizada, sobretudo no policiamento ostensivo. A polícia democrática não discrimina, não faz distinções arbitrárias: trata os barracos nas favelas como domicílios invioláveis, respeita os direitos individuais, independentemente de classe, etnia e orientação sexual: não só se atém aos limites inerentes ao Estado democrático de direito, como entende que seu principal papel é promovê-lo. A concepção democrática estimula a participação popular na gestão da segurança pública; valoriza arranjos participativos e incrementa a transparência das instituições policiais. Para ela, a função da atividade policial é geral coesão social, não pronunciar antagonismos: é propiciar um contexto adequado à cooperação entre cidadãos livres e iguais. O combate militar é substituído pela prevenção, pela integração com políticas sociais, por medidas administrativas de redução dos riscos e pela ênfase na investigação criminal. A decisão de usar a força passa a considerar não apenas os objetivos específicos a serem alcançados pelas ações policiais, mas também, e fundamentalmente, a segurança e o bem-estar da população envolvida.

A segunda concepção nos diz que a constituição trata o conceito democrático com grande relevância, com os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana.

De acordo com Prietro(2012, p.105), a síndrome do medo e da ameaça se estendeu e tornou os cidadãos receptivos à crença de que a segurança deve ser adquirida ao extremo, em troca da proteção de direitos e liberdades outrora considerados intangíveis .

Para Carvalho e Silva(2011,p.62), “ A segurança pública deve estar inserida no contexto da Administração pública entre outras através das políticas sociais”

É fundamental a existência de um sistema de justiça criminal forte, aparelhado e equilibrado. A falta de organização e equilíbrio de efetivos e encargos faz com que policiais que deveriam estar trabalhando ostensivamente estejam envolvidos com processos investigativos e viceversa. E o resultado é a ineficiência no desenvolvimento do ciclo com a conseqüente punição aos criminosos.

“[...] a redução da criminalidade depende essencialmente de investigação, de apuração dos crimes e dos autores, para que sejam levados a julgamento pelo Poder Judiciário, condição essencial para que sejam condenados. Porém, na contramão da relevante e indispensável função que exerce no contexto social e jurídico, a Polícia Judiciária está em evidente declínio, à beira do colapso, gerando severas críticas de alguns ‘especialistas’ ao modelo de investigação criminal existente no Brasil, [...]”. (COSTA, 2014).

A impunidade tem sido uma doença crônica, causadora de descrédito por parte da população sobre todo o sistema judiciário no País. Há grande necessidade do governo federal em desenvolver iniciativas, através do Ministério da Justiça, para as mudanças legais e nos aparatos da Justiça e execução penal para reduzir as brechas da impunidade e assegurar a punição ágil dos criminosos como instrumento de dissuasão.

Devido a constituição estabelecer que a segurança pública é dever do Estado e responsabilidade de todos, a administração pública deverá pensar na política de segurança sob outra ótica, direcionada aos direitos humanos.

Desta maneira, a política de segurança pública passa a ser pensada sob o contexto de uma sociedade democraticamente organizada, pautada no respeito aos direitos humanos, em que o enfretamento da criminalidade não significa a instituição da arbitrariedade, mas a adoção de procedimentos tático-operacionais e político-sociais que considerem a questão em sua complexidade (CARVALHO e SILVA,

2011, p. 62).

Logo, administração pública começou a tratar a segurança pública com o olhar democrático, respeitando direitos fundamentais previsto na constituição a partir de 1995 com a criação da secretaria de planejamento de ações nacionais de segurança pública, alterando de nome posteriormente para secretaria nacional de segurança pública, com objetivo de integrar a união e os estados na implantação da política nacional de segurança pública.

O Plano Nacional de Segurança Pública de 2000 é considerado a primeira política nacional e democrática de segurança focada no estímulo à inovação tecnológica; alude ao aperfeiçoamento do sistema de segurança pública através da integração de políticas de segurança, sociais e ações comunitárias, com a qual se pretende a definição de uma nova segurança pública e, sobretudo, uma novidade em democracia (LOPES,2009, p.29).

É de suma importância a aproximação entre os órgãos de segurança pública, principalmente na troca de dados de inteligência. A Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp), criada em 2007, a qual faz parte da estrutura organizacional do Ministério da Justiça, tem a incumbência de assessorar este na implantação e no acompanhamento da Política Nacional de Segurança Pública

990

Art. 12. À Secretaria Nacional de Segurança Pública compete:

[...]

III - elaborar propostas de legislação e regulamentação em assuntos de segurança pública, referentes ao setor público e ao setor privado;

IV - promover a integração dos órgãos de segurança pública;

V - estimular a modernização e o reaparelhamento dos órgãos de segurança pública;

[...]

VIII - estimular e propor aos órgãos estaduais e municipais a elaboração de planos e programas integrados de segurança pública, objetivando controlar ações de organizações criminosas ou fatores específicos geradores de criminalidade e violência, bem como estimular ações sociais de prevenção da violência e da criminalidade;

[...]

X - implementar, manter, modernizar e dirigir a Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização - Rede Infoseg;

[...]

Dentro da Segurança Pública é importante a junção de todos os órgãos envolvidos para trazer uma ampla segurança aos cidadãos.

CONCLUSÃO

A Segurança Pública tem em seu objetivo proteger a integralidade de todos cidadãos, o Estado responsável por esta, tem objetivando atender o interesse público, a preocupação de integrar a sociedade junto a programas voltado às necessidades sociais. A atuação do Estado para garantir a Segurança deve ser sempre revisto para trazer o bem estar de todos, pois a sociedade brasileira depende do Estado para a Segurança Pública.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

AFONSO DA SILVA, JOSÉ. **Comentário contextual à constituição**. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BENGOCHEA, Jorge. L. et al. **A transição de uma polícia de controle para uma polícia cidadã**. Revista São Paulo em Perspectiva, v. 18, n. 1, p. 119-131, 2004.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: . Acesso em 10 abr. 2019.

CARVALHO, Vilobaldo. C; SILVA, Maria R. F. **Política de segurança pública no Brasil: Avanços, limites e desafios**. Disponível em . Acesso em 10 abr.2019.

COSTA, Thiago Frederico de Souza. **Qual o problema da segurança pública?**. Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 3908, 14 mar. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/26882>>. Acesso em: 15 mar. 2019.

DICIONÁRIO AURÉLIO <https://www.dicio.com.br/seguranca/>

LOPES, Edson . **Política e segurança pública: uma vontade de sujeição**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2009.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Revisão doutrinária dos conceitos de ordem pública e segurança pública. **Revista Unidade**, Porto Alegre, a.VIII, n. 12, p.17-33, jan/out, 1990.

PRIETO, Evaristo. **Poder, soberania e exceção: uma leitura de Carl Schmitt**. Tradução de Andityas Soares de Moura Costa Matos e Pedro Savaget Nascimento. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*. Belo Horizonte, nº 105, p. 101- 150, jul./dez. 2012.

SILVEIRA, José Luiz Gonçalves da. **Gestão do conhecimento para a segurança pública e defesa do cidadão**. Florianópolis: Editora Obra Jurídica, 2005.

SOARES, Orlando. **Comentários à Constituição da República Federal do Brasil: promulgada em 05.10.1988**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SOUZA NETO, Claudio. P. **A segurança pública na constituição federal de 1988: conceituação constitucionalmente adequada, competências federativas e órgãos de execução das políticas**. Disponível em . Acesso em 30 mar. 2019.